SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2250706 - SP (2025/0497744-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO - SP263061
AGRAVADO	:	LUCINEIA LUIZ
ADVOGADA	:	MÁRCIA APARECIDA LUIZ - SP141142

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 7/STJ. ART. 833, VIII, DO CPC. TEMA 1.234/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O acórdão estadual enfrentou o art. 833, VIII, do Código de Processo Civil e o requisito da exploração familiar, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

2. A alteração das conclusões sobre exploração familiar exige o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A majoração de honorários do recurso, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pressupõe a fixação anterior nas instâncias ordinárias, inviável em agravo de instrumento, sem verba vigente.

4. Agravo interno parcialmente provido para afastar a majoração da verba honorária. Mantidos os demais fundamentos da decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61054563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 0d68c741-8beb-4a1d-806f-3bd46eb61cee

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 0d68c741-8beb-4a1d-806f-3bd46eb61cee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2250706 - SP (2025/0497744-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO - SP263061
AGRAVADO	:	LUCINEIA LUIZ
ADVOGADA	:	MÁRCIA APARECIDA LUIZ - SP141142

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 7/STJ. ART. 833, VIII, DO CPC. TEMA 1.234/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO.
1. O acórdão estadual enfrentou o art. 833, VIII, do Código de Processo Civil e o requisito da exploração familiar, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.
2. A alteração das conclusões sobre exploração familiar exige o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A majoração de honorários do recurso, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pressupõe a fixação anterior nas instâncias ordinárias, inviável em agravo de instrumento, sem verba vigente.
4. Agravo interno parcialmente provido para afastar a majoração da verba honorária. Mantidos os demais fundamentos da decisão agravada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CIMOAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO AGROPECUÁRIA LTDA contra decisão singular da minha lavra em que conheci em parte do recurso e, na parte conhecida, neguei provimento, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ; b) prejuízo do dissídio pela alínea “c”; c) inexistência de omissão quanto ao art. 833, VIII, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos por LUCINEIA LUIZ foram acolhidos em parte, apenas para corrigir erro material no cabeçalho quanto à indicação das partes (fls. 1117-1118).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ, pois faltou premissa

Documento eletrônico VDA60734145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:47
Código de Controle do Documento: 272270fc-a7f8-40ad-86a6-222d52f7bafa

fática explícita sobre a exploração familiar. Sustenta violação do art. 1.022, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. Argumenta ofensa ao art. 833, VIII, do Código de Processo Civil, requerendo aplicação concreta do Tema 1.234 do Superior Tribunal de Justiça. Impugna, ainda, a majoração dos honorários recursais, indicando origem em agravo de instrumento sem verba sucumbencial vigente em favor da recorrida (fls. 1123-1133).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o Tribunal de origem reconheceu, com base em elementos de provas, a pequena propriedade rural e a utilização produtiva, incidindo a Súmula 7/STJ. Defende a inexistência de omissão e correta aplicação do Tema 1.234/STJ. Requer a manutenção da decisão agravada e a aplicação da penalidade do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 1139-1167).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a exequente ajuizou ação monitória e promoveu cumprimento de sentença em face de Ivan Rogério Manente, com penhora de um imóvel rural.

A decisão de primeiro grau indeferiu a justiça gratuita à terceira interessada e rejeitou a impugnação à penhora, afirmando que os títulos foram assinados na constância do casamento. Fixou custas e honorários em 10% sobre o valor executado.

O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a decisão no agravo de instrumento e reconheceu a impenhorabilidade do imóvel. Aplicou o art. 5º, XXVI, da Constituição Federal, o art. 4º da Lei 8.629/1993 e o art. 833, VIII, do Código de Processo Civil, considerando a área do imóvel de 8,48 hectares e notas fiscais de insumos da produção.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, alegado a ausência de "premissa fática" no acórdão estadual sobre quem realiza o trabalho rural na propriedade. Afirma violação do art. 1.022, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil porque não houve explicitação da exploração familiar. Defende a não incidência da Súmula 7/STJ quanto à deficiência de fundamentação e à qualificação jurídica. Argumenta que a mera aquisição de insumos não supre o preenchimento do requisito subjetivo, consistente em ser o imóvel trabalhado pela família, sob pena de violação do do Código art. 833, inciso VIII, de Processo Civil e do Tema 1.234/STJ.

O suposto vício na prestação jurisdicional, contudo, inexistiu. A questão relativa ao ônus de provar a exploração familiar da pequena propriedade rural foi

Documento eletrônico VDA60734145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:47
Código de Controle do Documento: 272270fc-a7f8-40ad-86a6-222d52f7bafa

devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Neste ponto, o Tribunal consignou que as notas fiscais que deram ensejo a ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, referiam-se a insumos adquiridos para a própria produção da pequena propriedade em questão, o que foi considerado suficiente para comprovar a exploração familiar (fls.783/784).

O acórdão enfrentou expressamente a controvérsia relativa à incidência do art. 833, VIII, do CPC, examinando tanto o requisito objetivo (extensão do imóvel) quanto o requisito subjetivo (exploração familiar), concluindo, com base nos elementos constantes dos autos, que a agravante não se incumbiu do ônus probatório que lhe competia.

No mais, o agravante defende a incompatibilidade entre a aplicação do Tema 1234/STJ e a conclusão de que produção equivale a exploração familiar. No caso concreto, contudo, não houve inversão do ônus da prova nem afastamento da tese firmada no Tema 1234, mas simples reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de que o requisito subjetivo foi demonstrado.

A pretensão do recorrente, ao sustentar que não existiria exploração familiar ou que o imóvel estaria abandonado, demanda, necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, providência não viável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, cuja incidência prejudica, também, a análise do dissídio jurisprudencial invocado.

Por fim, o agravante impugnou a majoração dos honorários recursais, diante da ausência de verba sucumbencial vigente em favor da recorrida no acórdão do agravo de instrumento.

Neste ponto, assiste razão ao agravante.

Isto porque, de fato, não houve a fixação de verba honorária no acórdão recorrido, já que ele analisou agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória.

E a majoração de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, pressupõe a prévia fixação pelas instâncias de origem, sendo inviável a fixação inaugural de honorários sucumbenciais em sede recursal quando se trata de decisão interlocutória que não encerra a demanda, especialmente em agravo de instrumento.

A Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos EREsp nº 1.539.725/DF, concluiu ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, dentre outros critérios, quando houver condenação em honorários advocatícios desde a origem. No caso dos autos, como o recurso na origem se trata de agravo de instrumento, não há que se falar em majoração dos honorários recursais.

À propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Documento eletrônico VDA60734145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:47
Código de Controle do Documento: 272270fc-a7f8-40ad-86a6-222d52f7bafa

RECURSAIS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO OU FIXAÇÃO INAUGURAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ, bem como condicionou eventual majoração de honorários advocatícios à prévia fixação pelas instâncias de origem. Os agravantes sustentam a nulidade da decisão quanto aos honorários, alegando ausência de fixação anterior e requerendo sua estipulação inaugural.

II. Questão em discussão

2. Estabelecer se é cabível a fixação ou majoração de honorários advocatícios recursais sem prévia fixação na origem, especialmente em sede de agravo de instrumento em ação executiva.

III. Razões de decidir

3. A majoração de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, pressupõe prévia fixação pelas instâncias de origem.

4. Não há condenação em honorários na decisão recorrida, mas apenas condicionamento à sua existência prévia, que não ocorreu.

5. É inviável a fixação inaugural de honorários sucumbenciais em sede recursal quando se trata de decisão interlocutória que não encerra a demanda, especialmente em agravo de instrumento.

6. A jurisprudência do STJ veda a majoração ou fixação de honorários recursais na ausência de arbitramento anterior em decisões interlocutórias.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.208.855/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL EM ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MAJORAÇÃO AFASTADA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há omissão quanto ao impacto do encerramento da recuperação judicial da embargante na premissa fática do acórdão; e (ii) existe omissão/contradição no capítulo dos honorários recursais diante da falta de fixação prévia nas instâncias ordinárias.

3. A decisão embargada enfrenta os pontos essenciais e afasta a negativa de prestação jurisdicional; o encerramento da recuperação judicial constitui fato superveniente e configura inovação recursal em aclaratórios, inviável na via integrativa.

4. A majoração de honorários recursais, prevista no art. 85, § 11, do CPC, exige fixação anterior de verba sucumbencial; inexistente tal fixação na origem, em julgamento de agravo de instrumento, corrige-se erro material para excluir a majoração.

Documento eletrônico VDA60734145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:47
Código de Controle do Documento: 272270fc-a7f8-40ad-86a6-222d52f7bafa

> 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para suprimir a omissão/contradição e corrigir o erro material sobre a indevida majoração de honorários.
> (EDcl no AREsp n. 2.242.988/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

Impõe-se, portanto, o provimento parcial do agravo interno, somente para afastar a majoração da verba honorária.

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para afastar a determinação de majoração da verba honorária, mantendo os demais termos da decisão agravada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:47
Código de Controle do Documento: 272270fc-a7f8-40ad-86a6-222d52f7bafa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.250.706 / SP

Número Registro: 2025/0497744-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00027428220208260297 10097399820198260297 15262019 21937327720218260000
27428220208260297 2742822020826029710097399820198260297
2742822020826029710097399820198260029715262019

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCINEIA LUIZ
ADVOGADA	: MÁRCIA APARECIDA LUIZ - SP141142
RECORRIDO	: CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	: JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO - SP263061
AGRAVANTE	: CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	: JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO - SP263061
AGRAVADO	: LUCINEIA LUIZ
ADVOGADA	: MÁRCIA APARECIDA LUIZ - SP141142

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	: JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO - SP263061
AGRAVADO	: LUCINEIA LUIZ
ADVOGADA	: MÁRCIA APARECIDA LUIZ - SP141142

Documento eletrônico VDA61046426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:30
Código de Controle do Documento: a591c9c4-d5d6-4968-923a-2e3120a2a861

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:30
Código de Controle do Documento: a591c9c4-d5d6-4968-923a-2e3120a2a861